

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 1127/74

PARECER CEE-Nº 1196/74

Aprovado por Deliberação

Em 05 / junho / 74

INTERESSADO - TADEU APARECIDO BRANDINO

ASSUNTO - Pedido de equivalência de ~~estudo realizado~~ em
curso de aprendizagem de Escola SENAI

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO:

1.1 TADEU APARECIDO BRANDINO filho de EUCLIDES BRANDINO e de dona HERCILIA GUIDOTTI BRANDINO, nascido em ARARAS, a 28 de outubro de 1956, domiciliado e residente à Rua ~~Campos Salles~~ nº 167, em ARARAS, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de LIMEIRA, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1. curso primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo escolar "~~SENIOR CESAR LACERDA DE VERGEL-~~RO", em ARARAS;

1.2.2. Curso de Aprendizagem Industrial, com 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI de LIMEIRA, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Estudos Sociais (Geografia do Brasil a História do Brasil), Educação Moral e C í v i c a, Educação Física e Prática de Oficina.

1.2.3. Em 21 de junho de 1973, concluiu o curso na especialidade de "MECÂNICO GERAL", tendo recebido o correspondente certificado de aprendizagem.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 1127/74

PARECER CEE-Nº 1 1 9 6 / 7 42. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em ~~série~~ ~~além~~ ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) ~~Os cursos de Aprendizagem que, em a formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).~~

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE-Nº 1127/74

PARECER CEE-Nº 1186/74

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4- "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos do cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos" ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 720 horas/aula correspondendo ao mínimo previsto no Parágrafo Único do Artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73; isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE-nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados, por TADEU APARECIDO BRANDINO no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de LIMEIRA, neste Estado, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

São Paulo, 29 de maio de 1974

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: HELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. M O N T E I R O , MARIA DE LOURDES M. HAIDAR , THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOUDES H. HAIDAR
Presidente